



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 211 /FP/14

Processo nº 699/PV/2014

Em Sessão Diária de Visto, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra identificado referente ao Contrato de Fiscalização da Empreitada para construção das infra estruturas, integradas na reserva fundiária das Mabubas na Província do Bengo celebrado entre o Departamento Ministerial do Urbanismo e Habitação e a empresa IN-PROJECT-Projectos e investimentos, Lda no valor de Akz 495.600.000,00 (Quatrocentos e Noventa e Cinco Milhões e Seiscentos Mil Kwanzas).

OS FACTOS

Da apreciação ao processo, resultam os seguintes factos, com interesse para a decisão:

1. A celebração do contrato foi precedida de Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas, nos termos da al. b) do art.25º da Lei nº 20/10 de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública, publicada no Diário da República, I série nº 170.
2. O referido concurso foi autorizado por Sua Excia Sr. Ministro do Urbanismo e Habitação, através do ofício com a ref.ª nº 442/DNIU/MINUHA/2013, de 18 de Setembro.

3. Foram convidadas a apresentar propostas 3 empresas nomeadamente:

- In Projects- projectos e investimentos, Lda;
- Metroconsult- engenharia e consultoria, Lda
- Proenfis-projectos, investimentos e fiscalização, Lda

A adjudicação recaiu sobre a proposta apresentada pela empresa IN PROJECTS- Projectos e Investimentos, Lda com base no critério da proposta economicamente mais vantajosa.

4. O prazo de execução dos trabalhos de fiscalização deverão ser concluídas após o acto de recepção provisória da empreitada de construção acrescido de 2 meses para correcção de defeitos, acompanhamento dos serviços de remoção dos equipamentos e materiais sobranes. Cfr. cláusula 5º do contrato.

5. Os encargos financeiros do presente contrato serão suportados pelo ROT e estão inscritos no programa de Geodesia e Cartografia, no projecto "Programa Nacional de Urbanização de Reservas Fundiárias/Minuha".

6. Foi junto aos autos a respectiva Nota de Cabimentação nº 692, no valor de AKZ 24.780.000,00. (Vinte e Quatro Milhões, Setecentos e Oitenta Mil, Kwanzas), na modalidade inicial.

7. O contrato de empreitada que deu origem ao contrato de fiscalização em apreciação foi visado por esta Corte através da Resolução nº114/FP/14, de 22 de Agosto.

APRECIANDO

Sua Excia Sr. Ministro do Urbanismo e Habitação é competente em razão do valor para autorizar a despesa decorrente da celebração do contrato em apreço, nos termos do art.34º combinado com a al. b) do nº 1 do Anexo II, da Lei nº 20/10 de 07 de Setembro e do nº 2 do art.34º do Decreto Presidencial nº 31/10 de 12 de Abril.

O referido contrato foi homologado por Sua Excia Sr. Ministro do Urbanismo e Habitação como se lê no Despacho nº 178/14, sem data, e posteriormente submetido à Corte de Contas para o Visto como determinam as normas dos artigos 2º, 8º e 61º todos da Lei nº 13/10 de 09 de Julho.

O preço base do procedimento estabelecido foi de Akz 499.000.000,00 (Quatrocentos e Noventa e Nove Milhões de Kwanzas), conforme determina a cláusula 2ª do caderno de encargos. Entende-se por preço base, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objecto cfr. Art.24º da Lei nº 20/10 de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública.

O valor do contrato foi fixado em **AKZ 495.600.000,00 (Quatrocentos e Noventa e Cinco Milhões, e Seiscentos Kwanzas).**

O contrato, foi outorgado pelo Senhor Fernando Sebastião Francisco em representação da contratante, na qualidade de Director Nacional de Infra-estruturas Urbanas, a quem foi subdelegado poderes para o efeito por meio do Despacho nº 178/14 sem data, de sua Excia Senhor Ministro do Urbanismo e Habitação, nos termos do art.38º e do nº 4 do art. 115º da Lei da Contratação Pública, conjugado com o disposto no art.13º do Decreto-Lei nº16-A/95, de 15 de Dezembro.

Pela entidade adjudicatária outorgou o Sr. Nuno Miguel Bastos da Silva na qualidade de Gerente da sociedade denominada In Projects, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a mesma, conforme determina o art.7º do Estatuto da Sociedade, acrescida da procuração junta aos autos a Fls 117.

Consta do contrato a cláusula 18ª (décima oitava) sobre a existência de cobertura orçamental nos termos do art.º 6º do Decreto Presidencial nº 232/13 de 31 de Dezembro, e ao art.8º da Resolução nº 1/2002/1ª Câmara de 07 de Janeiro.

Para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, a contratada prestou caução, sob forma de garantia bancária emitida pelo Banco de Fomento Angola, no valor de 24.780.000,00, correspondente a 5%, do valor do contrato válida por um período de 12 meses. Este período de validade da garantia não corresponde sequer ao prazo de execução da fiscalização (atendendo ao prazo da empreitada). Assim, deixa a descoberto qualquer garantia de cumprimento das deficiências da obra que sejam da responsabilidade do empreiteiro, nos 90 dias subsequentes a recepção

definitiva da obra, nos termos combinados dos artigos 106º e 315º ambos da Lei 20/10 de 07 de Setembro.

A empresa In Projects encontra-se habilitada profissionalmente para realizar o trabalho acordado, pois juntou aos autos a Autorização de Projectista de Obras Públicas, nos termos do art.56º da Lei nº 20/10 de 07 de Setembro, e do art. 29º do Decreto nº 9/91 de 23 de Março, publicado no Diário da República I série nº 12.

III DECISÃO

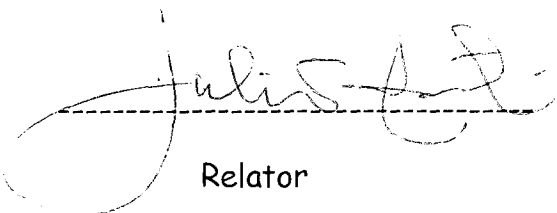
Pelo acima exposto e sem mais considerações decide-se em sessão diária de Visto, em conceder o Visto ao Contrato em apreço.

Notifique-se.

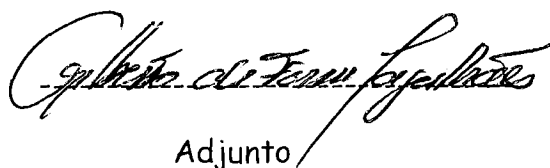
São devidos emolumentos.

Luanda, aos 19 de Dezembro de 2014.

Os Juízes Conselheiros



Relator



Adjunto